



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 231-28.
2013.6.26.0070 – CLASSE 6 – MARÍLIA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Adilson de Lucca

Advogados: Divino Donizete de Castro – OAB: 93351/SP e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. CRIME ELEITORAL. ART. 326 DO
CÓDIGO ELEITORAL.

1. Inviabilidade de ocorrência de decadência na espécie. As ações penais eleitorais, ainda que versem sobre crime contra a honra, são públicas incondicionadas, razão pela qual prescindem da representação do ofendido, não se aplicando o disposto pelo art. 103 do Código Penal. Inexistência de prescrição, porquanto não se verifica o transcurso do prazo, nos termos do art. 109, inciso VI, c.c. o art. 110 do Código Penal.
2. Intempestividade do agravo de instrumento. Inviabilidade de conhecimento.
3. Intempestividade do agravo regimental. Inviabilidade de conhecimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Adilson de Lucca, Wellington Sanson Menom e Gustavo Rechinho Castello Branco por prática da conduta prevista no art. 326 c.c. o art. 327, inciso III, ambos do Código Eleitoral, consistente em injúria na propaganda eleitoral, por meio de veiculação de charge com insinuações de que campanha eleitoral estaria sendo patrocinada com dinheiro público e de caricatura com utilização do número 171 em referência ao crime de estelionato.

Narrou que os representados, em concurso de agentes,

[...] utilizando o Jornal Diário de Marília para fins de propaganda eleitoral, injuriaram o candidato a prefeito municipal *José Ticiano Dias Toffoli*, inserindo na charge do referido periódico, insinuações que sua campanha eleitoral seria patrocinada com dinheiro público e com caricatura de sua fisionomia com o número 171, referência ao tipo penal previsto para o crime de estelionato, ofendendo com isso a sua dignidade (fl. 2).

A denúncia foi recebida (fl. 142).

Considerando que, devidamente intimado, o réu Adilson de Lucca não compareceu à audiência designada, o juízo eleitoral determinou o desmembramento do processo em relação ao acusado com prosseguimento nos autos originários quanto aos demais (decisão de fl. 179).

A juíza eleitoral julgou procedente a ação penal, condenando o réu à pena definitiva de 1 mês e 10 dias de detenção em regime aberto. Diante de reincidência específica, deixou de proceder à substituição da pena privativa de liberdade ou à suspensão condicional do processo.

Adilson de Lucca interpôs recurso criminal, ao qual foi negado provimento. O acórdão encontra-se assim ementado (fl. 343):

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. ART. 326 C/C ART. 327, III, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DECADÊNCIA AFASTADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFUNDE-SE COM O MÉRITO E NELE SERÁ

ANALISADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE INJÚRIA POR MEIO DE CHARGE, COM FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA MERA CRÍTICA POLÍTICA E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. AS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS, AINDA QUE VERSEM SOBRE CRIME CONTRA A HONRA, SÃO PÚBLICAS INCONDICIONADAS, RAZÃO PELA QUAL PRESCINDE DA REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. 2. PRELIMINAR RELATIVA AO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFUNDE-SE COM O MÉRITO RECURSAL, RAZÃO PELA QUAL COM ELE SERÁ ANALISADA. 3. IN CASU, AINDA QUE O CONTEÚDO DAS CHARGES PROPAGADAS SEJA O DA REALIZAÇÃO DE ATAQUES À CAMPANHA ELEITORAL DA VÍTIMA, CERTO É QUE O RÉU UTILIZOU IMAGENS E FRASES CUJO TEOR É APTO A CONFIRMAR A PRÁTICA DO CRIME DE INJÚRIA. 4. NÃO É POSSÍVEL IDENTIFICAR, NA UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E FRASES QUE MACULAM A DIGNIDADE DA VÍTIMA, QUALQUER FINALIDADE QUE DIGA RESPEITO AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO RÉU. A ÚNICA FINALIDADE QUE SE REVELA, NO CASO, É A ELEITORAL. 5. A MATÉRIA JORNALÍSTICA TEVE POR OBJETIVO A PROPAGANDA ELEITORAL DEPRECIATIVA AO CANDIDATO VÍTIMA, OFENDENDO SUA DIGNIDADE COM A INSINUAÇÃO DA PRÁTICA DE ESTELIONATO, COM DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO, CABENDO A RESPONSABILIZAÇÃO DO ACUSADO, RESPONSÁVEL PELA IDEALIZAÇÃO E MONTAGEM DA CHARGE E FRASES, O QUE TIPIFICA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. 5. DE RIGOR A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Na sequência, Adilson de Lucca interpôs recurso especial (fls. 372-377), por meio do qual pleiteou a absolvição, alegando a atipicidade da conduta, "por não existir intenção de atingir a honra da suposta vítima, mas, de dar conotação de gracejo à matéria" (fl. 377).

Apontou precedente do STJ, em que ficou consignado que "nos delitos contra a honra, deve-se observar não apenas as palavras utilizadas pelo ofensor, mas, principalmente, o contexto em que for proferidas" (STJ, HC nº 105114, de 19.3.2009, Min. OG Fernandes), sustentando que, no presente caso, a conduta não foi realizada com intuito eleitoral, mas "apenas de animar a notícia, como é feito diariamente no jornal" (fl. 375).

O presidente do Regional inadmitiu o especial em razão de sua intempestividade (fl. 379).



Seguiu-se a essa decisão a interposição de agravo nos próprios autos por Adilson de Lucca, em que reitera razões do especial (fls. 408-426).

Contrarrazões às fls. 429-433.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 440-441).

Os autos foram conclusos a este gabinete em 1º.12.2015 (fl. 442).

Às fls. 443-445, neguei seguimento ao agravo por decisão assim resumida:

Eleições 2008. Crime eleitoral. Art. 326 do Código Eleitoral. 1. Intempestividade do agravo de instrumento. 2. Negado seguimento ao agravo.

Neste agravo regimental (fls. 449-454), Adilson Lucca, inicialmente, intenta seja reconhecida de ofício a decadência na espécie ou a prescrição, “haja vista [...] que a pena de (01 mês), de há muito está prescrita” (fl. 449).

Reitera as razões do especial, mormente a alegação de atipicidade, destacando não existir intenção de atingir a honra da suposta vítima por meio do periódico, mas de “tornar a matéria engraçada aos olhos dos leitores” (fl. 453).

Pleiteia o reconhecimento da decadência ou da prescrição e, caso não acolhido, o provimento do especial para absolver o acusado em razão da atipicidade da conduta e de inexistir intenção de ofender a honra da suposta vítima.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Senhores Ministros, eis os fundamentos da decisão agravada, *in verbis* (fls. 919-927):

2. A decisão que negou seguimento ao REspe foi publicada no *DJE* em 22.5.2015, sexta-feira (fl. 383), o termo final para interposição de recurso deu-se em 27.5.2013, quarta-feira, e a interposição do agravo ocorreu apenas em 10.6.2015 (fl. 386), excedendo o tríduo legal. Assim, o agravo padece de intempestividade, fato que obsta seu conhecimento.

Ademais, também o especial padece de intempestividade, porquanto a decisão regional foi publicada no *DJE* em 27.4.2015, segunda-feira (fl. 368), o termo final para interposição de recurso deu-se em 30.4.2015 (fl. 369), quinta-feira, e a interposição do agravo ocorreu apenas em 7.5.2015 (fl. 372), excedendo o tríduo legal.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

Verifico que o agravo regimental também padece de intempestividade, conforme se depreende de certidão de fl. 446. De fato, a decisão agravada foi publicada no *DJE* em 19.2.2016, sexta-feira (fl. 446), o termo final para interposição de recurso deu-se em 24.2.2016, quarta-feira, e a interposição do agravo regimental ocorreu apenas em 2.3.2016, excedendo o tríduo legal.

Todavia, quanto à alegação de decadência, vale destacar que, conforme esclarecido pelo Tribunal Regional, “as ações penais eleitorais, ainda que versem sobre crime contra a honra, são públicas incondicionadas, razão pela qual prescinde da representação do ofendido” (fl. 343), não se aplicando, portanto, o disposto pelo art. 103 do Código Penal¹. Assim, não há que se falar em decadência na hipótese.

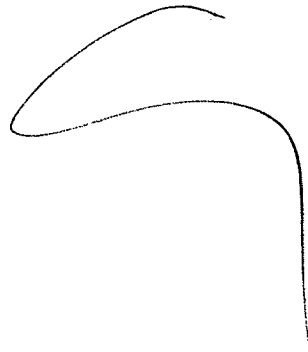
¹ Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tampouco há que se falar em prescrição. Isso porque o prazo prescricional aplicável no caso é de três anos, nos termos do art. 109, inciso VI, c.c. o art. 110 do Código Penal.

Assim, tendo o crime sido praticado em 17.7.2012, conforme mencionado em denúncia, cujo recebimento se deu em 20.8.2013 (fl. 142) e publicação de condenação em 21.7.2014 (fl. 285), verifico que não houve transcurso de prazo superior a três anos, considerados os marcos temporais da prática delitiva e dos respectivos fatos que ensejam a interrupção prescricional.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

A handwritten signature or mark consisting of a large, stylized loop on the left side, followed by a vertical line extending downwards on the right side.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 231-28.2013.6.26.0070/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Adilson de Lucca (Advogados: Divino Donizete de Castro – OAB: 93351/SP e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 15.9.2016.